



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.680/001.443/89-74

MGPJ
Sessão de 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-07.879

Recurso nº: 99.538 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE-MG

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL
A baixa de estoque na indústria por ter sido a mercadoria transfe-
rida para as lojas da fábrica, sem que ficasse comprovada a efetiva entrada da mercadoria nas lojas, evidencia omissão de receita operacional na indústria.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTOS EM RICARDO GY GOMES DA SILVEIRA
SESSÃO DE: 19 NOV 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente, o Conselheiro José do Nascimento Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.680/001.443/89-74

RECURSO Nº: 99.538

ACORDÃO Nº: 105-07.879

RECORRENTE: COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL (CRI), contribuinte jurisdicionada à DRF em Belo Horizonte-MG, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 652/656), que julgou procedente em parte, o lançamento, na parte em que foi sucumbente.

2. Em decorrência do Auto de Infração (fls.02), fartamente lastreado com documentos de fls. 03/292, Anexo I de fls. 01/593 e Anexo II de fls. 01/686, imputando à contribuinte irregularidades que teria cometido nos Exercícios de 1984, e 1985, período-base de 01.07.82 a 30.06.83 e 01.07.83 a 30.06.84, em cujo demonstrativo se lê:

"OMISSÃO DE RECEITA. Caracterizada pela transferência fictícia de produtos fabricados (Produtos perfeitos) pela empresa, apurada através de levantamento entre os Controles de Estoques e os das Lojas I e II da CRI. Sendo que, ocorreu a baixa desses produtos do Estoque da Fábrica e os mesmos não entraram nos Estoques das Lojas CRI, conforme Quadro Demonstrativos e documentos anexos.

EXERCÍCIO DE 1984-Valor da Receita Omitida no
Valor de NCZ500,00 e
EXERCÍCIO DE 1985-Valor da Receita Omitida no
Valor de NCZ755,17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 105-07.879

Enquadramento Legal: Artigos 157 § 1º, 163, 172 § único, 179, 387 II do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Irresignada, impugnou a exigência (fls.395/400), dentro do prazo prorrogado de acordo com o artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, carreando aos autos documentos de fls. 401/568, arguindo em síntese:

a) A autuação fiscal é fruto de lamentável equívoco e hostiliza a legislação de regência bem como a jurisprudência, por que baseado em levantamento que fez por "presunção" e por "amostragem" na forma de ilação fiscal;

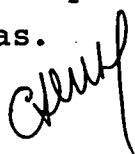
b) Alega, ainda, como preliminar, que o direito de constituição de parte substancial do pretense crédito tributário, já decaíra por força do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN;

c) Transcreve às fls. 398/399 ementas dos Acórdãos do Tribunal Federal de Recursos nºs 94.390-GO e 72.374-MG, em que repudiam o lançamento com base em presunção fiscal;

d) Argumenta, ainda, a necessidade de nova diligência pericial de modo a corrigir as falhas da autuação e confirmar que não houve nenhuma irregularidade cometida pela impugnante;

e) Está apresentando outro levantamento quantitativo a partir da data da existência legal das lojas, identificando as transferências que foram consideradas fictícias, desfazendo assim os equívocos da fiscalização, demonstrando pelo levantamento e pelos documentos que não houve transferências fictícias, saídas sem documento fiscal e omissão de receitas;

f) Ainda que a fiscalização tivesse comprovado a omissão de receita, o que se admite apenas para argumentar, mesmo assim não poderia prosperar a tributação reflexa na pessoa física dos acionistas.



Acórdão nº 105-07.879

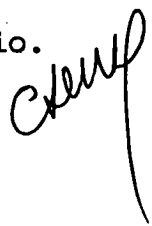
A fiscal autuante manifestou sua informação fiscal às fls.628/647, acostando ao processo documentos de fls.570/627, que em demorada análise das razões de impugnação, propõe a exclusão da parcela de Cr\$18.562,949,70 e a manutenção do lançamento sobre os demais valores.

A decisão da Autoridade singular (fls.652/656), manteve parcialmente o lançamento, na mesma linha da informação fiscal, para reduzir o pagamento do IRPJ aos seguintes valores NCZ\$216,25 e NC\$307,43, respectivamente nos exercícios de 1984 e 1985, mediante ementa assim narrada:

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - A baixa de estoque da fábrica sem a correspondente entrada nas lojas evidencia a ocorrência de omissão de receitas operacionais."

Ciente da decisão retro em 29.01.91 (fls.661), a contribuinte interpôs seu recurso voluntário de fls. 662/665, protocolizado em 14.02.91, repetindo as mesmas razões invocadas na peça impugnatória, insistindo que houve cerceamento de defesa o que por consequência, segundo alega, acarreta a nulidade do decisório, por não ter deferido a realização da perícia como foi requerida na fase inicial.

É o relatório.



V O T O

Conselheira: "CELI" DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

1. DAS PRELIMINARES:

1.1 DA DECADÊNCIA:

A recorrente não assiste razão em relação a preliminar apresentada de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir, em 20/02/89, crédito tributário referente a fatos geradores do exercício financeiro de 1984, período-base de 01/07/82 a 30/06/83..

O art. 173 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.772/66) dispõem:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Por sua vez, o art. 171 em seu parágrafo segundo, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, reproduzindo o art. 29 da Lei nº 2.862/56, declaram que:

Acórdão nº 105-07.879

"§2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao reexame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo."

Tem-se por lançamento primitivo a notificação entregue à contribuinte quando da apresentação da declaração do imposto de renda, que, no presente caso, ocorreu em 23/02/84, conforme se constata às fls. 61. Tendo sido lavrado o Auto de Infração em 20/02/89, não há porque se arguir a decadência.

1.2 DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

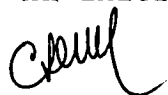
O pedido de perícia pelo sujeito passivo, que deve atender ao disposto no parágrafo único do art. 17 do Decreto nº... 70.235/72, pode ser indeferido pelo julgador "a quo", se entender ser a mesma dispensável, de acordo com caput do citado artigo.

2. DA OMISSÃO DE RECEITA:

Está transparente nos autos o trabalho minucioso executado pela fiscalização, que, após a lavratura de vários termos de intimação, obteve da própria contribuinte todas as informações necessárias para identificar a irregularidade apontada na peça fiscal.

As alegações trazidas na impugnação, de que o levantamento quantitativo de "TECIDO PERFEITO" se deu por amostragem, e que o lançamento fiscal foi feito, com base em simples presunção, não podem ser acolhidas, uma vez que o levantamento está detalhado nos quadros demonstrativos de fls. 32 a 60, corroborados em documentos de controle da indústria e das lojas I e II, fornecidos pela empresa.

Para contestar o trabalho fiscal, a contribuinte não especificou concretamente os possíveis erros cometidos, preferiu fazer alegações diversas que foram cabalmente refutadas na infor-



Acórdão nº 105-07.879

mação fiscal.

Entretanto, valeu-se de um novo levantamento quantitativo elaborado, segundo a contribuinte "por profissionais idôneos equidistantes dos interessados das partes envolvidas no litígio fiscal", o qual esclareceria as transferências fictícias apontadas pela fiscalização. No entanto, na informação fiscal, a autuante apontou substancialmente artifícios utilizados no levantamento da contribuinte para encobrir as saídas fictas, fato este que não foi contestado pela recorrente, quando do recurso.

A contribuinte incluiu nas transferências retalhos e aparas, não se limitando ao "tecido perfeito", que foi o item trabalhado pela fiscalização, além de usar fator de conversão - metro quilo diverso daquele próprio para o "tecido perfeito".

Quando do recurso, a recorrente não contestou os fatos especificados na informação fiscal e que embasaram a decisão de primeira instância. Aliás, a recorrente guardou silêncio quanto as razões que justificaram o provimento parcial do julgador "a quo", já que foram aceitas notas - fiscais de transferências para a loja II, só apresentadas na impugnação.

Estou convicta de que houve omissão de receita correspondente a mercadoria baixada no estoque da Indústria a título de transferência para as lojas I e II, mas que efetivamente não, não entrou nesses estabelecimentos, conforme provado nos autos.

Desmerece a defesa da contribuinte, a utilização de argumentos totalmente infundados como aqueles que dizem da inexistência de atividades nas lojas à época das transferências.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993.



CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA